

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 3.243, DE 2012

Acrescenta artigo à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” tipificando como crime a exposição de criança ou adolescente a perigo em certas circunstâncias.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relatora:** Deputada KEIKO OTA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cujo fim precípua é alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, com fim de criminalizar a conduta de expor criança ou adolescente a perigo em certas circunstâncias.

Sustenta o autor que:

*“No início deste mês de fevereiro, a sociedade brasileira assistiu estarrecida a algumas cenas ocorridas durante a manifestação grevista da Polícia Militar da Bahia. Os manifestantes invadiram a Assembleia Legislativa, em Salvador, e se recusaram a obedecer à determinação de se retirarem do prédio.*

*Usaram crianças e adolescentes como escudo com a finalidade de dificultar a operação de desocupação do prédio. Com efeito, o comando de greve usou os filhos*

*dos militares para deter o avanço das tropas do Exército, composta por 850 homens da Brigada Paraquedista, da Polícia do Exército e de outras unidades.*

*Ora, essa situação fere os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta que norteiam a questão normativa da Criança e do Adolescente. Mostra-se evidente que expô-las a perigo com o intuito de impedir ação das Forças Armadas é prática que deve ser punida com rigor.”*

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime organizado para análise quanto ao mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O uso de crianças e adolescentes como escudo humano é prática que vem crescendo em nosso país. Verifica-se, na sociedade moderna, que muitos delinquentes expõem a perigo a vida ou a integridade física de crianças e adolescentes, com o intuito de dificultar ou impedir ação policial ou das Forças Armadas. O contexto é extremamente grave.

A utilização de jovens e crianças nessas circunstâncias é prática que altera o psiquismo das vítimas, impingindo-lhes maior propensão ao envolvimento em crimes e ao ingresso num ciclo vicioso de decadência de valores, violência e perda da capacidade laborativa.

Portanto, tal mazela é um grande problema não apenas de saúde, mas também de segurança pública, repercutindo em casos de extrema violência, estampados nas manchetes dos meios de comunicação.

Ressalte-se que tal conduta atinge bens jurídicos de maior importância e vitais para o convívio em sociedade. Sendo assim, deve-se definir uma quantidade de punição capaz de impor uma expiação proporcional à lesão jurídica e inibir a prática desse delito.

Nesse diapasão, verifica-se que a atual cominação prevista para a conduta, tipificada no artigo 132 do Código Penal, é demasiadamente pequena.

A pena mínima para o tipo é de detenção de três meses. Note-se, pois, que é imprescindível o estabelecimento de um tipo específico para esse modo de agir, com penas capazes de dissuadir os indivíduos de usarem jovens e crianças como escudo humano.

Dessa forma, a utilização de crianças e adolescentes como escudo humano deve ser punida de forma mais adequada. Assim, diante desse contexto, mostra-se evidente que a sanção não atende as finalidades da pena, pois além de não se coadunar com o ideal de justiça, não tem o condão de inibir a prática do delito.

Destarte, consideramos de extrema relevância a medida que está sendo proposta, que se soma a outras já adotadas no País no sentido de proteger crianças e adolescentes, conforme preconiza a Carta Maior.

Ocorre, porém, que é de bom alvitre aumentar o alcance do tipo penal proposto com vistas a alargar o marco regulatório protetivo dispensado à criança e ao adolescente.

Dessa forma, apresentamos substitutivo contendo nova redação para o artigo 232, cujo texto protege os menores de dezoito anos em muitas outras situações não previstas pelo projeto original.

Posto isso, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.243, de 2012, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputada KEIKO OTA  
Relatora